

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706/002.030/90-11

LAM

Sessão de 19 de SETEMBRO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.792

Recurso nr.: 106.992 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : JENNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

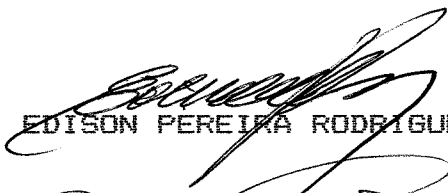
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE: São dedutíveis as despesas de juros e correção monetária decorrentes de empréstimos entre coligadas, quando referidas despesas encontram-se devidamente escrituradas, tanto pela mutuante quanto pela mutuária, e o contrato de mútuo que deu origem às mesmas e apresentado dentro do prazo legal de impugnação.

RECURSO DE OFICIO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JENNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 13706/002.030/90-11

Acórdão nr. 101-88.792

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.

he

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706-002.030/90-11
Acórdão nº 101-88.792

RELATÓRIO

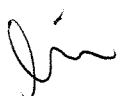
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO recorre de ofício da Decisão de fls. 78/79, através da qual julgou improcedente o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, efetuado contra a empresa **JENNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, de sua jurisdição, através do Auto de Infração de fls. 02/05, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA: São dedutíveis as despesas de juros e correção monetária glosadas por falta de comprovação e decorrentes de empréstimo entre coligadas, quando referidas despesas encontram-se devidamente escrituradas, tanto pela mutuante quanto pela mutuária, e o contrato de mútuo que deu origem às mesmas é apresentado dentro do prazo legal de impugnação.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

A referida pessoa jurídica teve parte de sua despesa operacional com "Juros e Comissões Passivas" e de "Correções Monetárias de Financiamento" glosada, por falta de comprovação, sob o enquadramento legal do artigos 253, § 1º, e 254, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigos 17, parágrafo único, e 18 do Dec.lei nº 1.598/77.

Impugnação do sujeito passivo, às 35/40.

Parecer do Chefe de Divisão de Tributação,



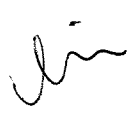
propondo o cancelamento da exigência, às fls. 73/77, que finaliza:

"Os valores glosados de juros e parte de correção monetária são decorrentes unicamente do contrato de mútuo de 02-07-84 o qual não foi apresentado à fiscalização. Tais valores foram tributados por falta de comprovação. Ao apresentar o referido contrato juntamente com a impugnação, a empresa comprova a procedência destas despesas, que são plenamente dedutíveis conforme artigos 253 e 254 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em sua informação fiscal, a autuante considera a comprovação hábil mas contesta o valor do empréstimo consignado no contrato, de 152.482,4427 ORTN, afirmando que o valor efetivo do débito é de 145.427,6065 ORTN. No entanto, o valor do contrato está correto visto que o mesmo é resultante da consolidação de três outros contratos datados de 12-01-82, 29-06-82 e 25-11-83, nos quais encontra-se previsto a incidência de juros de 12% a.a. mais correção monetária, e no débito calculado pela autuante não foram capitalizados os juros, conforme demonstrado a seguir:

.....
A autuante contesta também os dois primeiros contratos de 12-01-82 e 29-06-82, alegando que os mesmos foram firmados com uma outra empresa chamada Unimov Emp. e Const. S/A, e somente o de 25-11-83 foi firmado com sua coligada "PORTOGALO". No entanto, conforme informação da autuada em sua impugnação, a "PORTOGALO" é sucessora da "UNIMOV", o que se pode constatar através de cópia do cadastro da Receita Federal às fls. 71, cujo CBC da "PORTOGALO" é o mesmo da antiga "UNIMOV". Assim sendo, os contratos foram firmados regularmente entre a autuada e sua coligada atualmente denominada Portogalo Emp. e Part. S/A.

Ao final, a autuante admite como dedutíveis as despesas de juros e correção monetária relativas ao contrato de mútuo de 02-07-84, mas propõe que a parcela das despesas de correção monetária anteriormente aceitas como dedutíveis no auto de infração, decorrente do



Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, e calculada pela própria às fls. 05, não mais sejam admitidas como dedutíveis. Portanto, sugere o cancelamento do valor tributado no auto de infração de Cr\$ 8.654.423.819 e a adoção de nova base tributável de Cr\$ 8.507.503.164.

Este procedimento é totalmente incabível pois, além da despesa ser efetivamente dedutível, como reconheceu a própria autuante no auto de infração, o fato representa um novo lançamento e, como tal, deveria, à época, ter sido dado conhecimento do mesmo ao contribuinte, abrindo-se um novo prazo para impugnação, o que não foi feito. Sendo assim, o lançamento não se consumou, e o prazo para decadência do direito que a Receita Federal teria para constituir o crédito tributário, referente ao exercício fiscalizado, já expirou."

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706-002.030/90-11
Acórdão nº 101-88.792

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício interposto com base no artigo 3º, da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Trata-se crédito tributário proveniente de despesa operacional com "Juros e Comissões Passivas" e de "Correções Monetárias de Financiamento", gerada por operações de empréstimos entre coligadas, e que foi glosada pela fiscalização por falta de comprovação, sob o enquadramento legal do artigos 253, § 1º, e 254, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigos 17, parágrafo único, e 18 do Dec.lei nº 1.598/77.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau em cancelar a exigência, vez que as despesas encontram-se devidamente comprovadas e escrituradas, tanto pela mutuante quanto pela mutuária, e o contrato de mútuo que deu origem às mesmas foi apresentado dentro do prazo da impugnação.

Reporto-me ao parecer de fls. 73/77, transcrito parcialmente no presente Acórdão, na parte reservada ao relatório, cujos fundamentos legais e fáticos adoto nesta oportunidade para acolher a decisão da autoridade julgadora

fi

de primeiro grau, ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de
Ofício.

Brasília, 19 de setembro de 1995



RAUL PIMENTEL, Relator